

LEI MUNICIPAL Nº 3.836 DE 02 DE JUNHO DE 2016

Autoria: Poder Executivo
Prefeito Municipal

"Dispõe sobre a ação fiscalizatória do Município de Santa Bárbara d'Oeste quanto à prevenção e o combate à dengue, chikungunya e zika e dá outras providências"

DENIS EDUARDO ANDIA, Prefeito do Município de Santa Bárbara d'Oeste, Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhes são conferidas por Lei, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei Municipal:

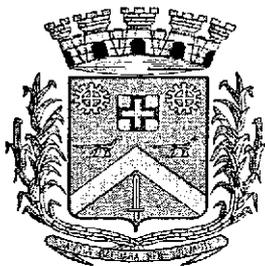
Art. 1º A presente Lei estabelece medidas para a atuação no combate ao díptero Aedes, vetor da dengue, chikungunya e zika, em imóveis em construção, desabitados, abandonados ou cuja entrada não tenha sido franqueada pelo proprietário, locatário, possuidor ou responsável, estabelecendo critérios para acesso dos membros que atuam na repartição de controle epidemiológico, considerando a Lei Federal nº 6.259 de 30 de Outubro de 1975 e Lei Federal nº 8.080 de 19 de Setembro de 1990.

Art. 2º Estando o imóvel em estado de construção, abandono e desabilitação, poderá a repartição pública responsável pelo combate à Dengue:

I – Localizar o proprietário, locatário, possuidor ou responsável do imóvel e notificá-lo, estabelecendo prazo de três dias para a liberação do acesso aos agentes;

II – Impossibilitada a localização do proprietário, locatário, possuidor ou responsável, os agentes afixarão em local visível no imóvel, notificação contendo pedido para que o proprietário se apresente ao setor de controle epidemiológico, estabelecendo o prazo de três dias para tal ato;

a) A notificação deverá conter o dia e a hora em que os agentes estiveram no local, telefone de contato da repartição de controle epidemiológica bem como endereço, responsável pela visita, prazo para apresentação e os efeitos da omissão.



III – Em caso de omissão do proprietário, locatário, possuidor ou responsável do imóvel, findo os prazos estabelecidos, o setor de controle epidemiológico, deverá afixar em local visível no imóvel, data e hora para o ingresso forçado, estabelecendo o prazo mínimo de 72 horas.

IV – Ante a omissão do proprietário, locatário, possuidor ou responsável do imóvel no cumprimento dos incisos anteriores, poderá o setor de controle epidemiológico do município, requerer apoio de força policial, que deverá ser exercida pela Guarda Civil Municipal de Santa Bárbara d'Oeste ou Polícia Militar do Estado de São Paulo, para utilizar-se do ingresso forçado no imóvel, com intuito de garantir a segurança e o acesso aos agentes e a constituição de testemunha “*Ad Hoc*” para acompanhamento da vistoria;

a) Finalizado o procedimento, o chefe do setor de combate epidemiológico ou qualquer outro funcionário que exerça cargo de liderança, deverá afixar em local visível na propriedade, atestado contendo o dia e a hora da entrada, atestando a garantia de proteção ao patrimônio, assinado pelo chefe ou líder da equipe de controle epidemiológico, agente da força policial e testemunha “*ad hoc*”.

Art. 3º Estando o imóvel habitado e tendo a entrada dos agentes impedida pelo proprietário, locatário, possuidor ou responsável, o setor de controle epidemiológico, deverá emitir notificação, estabelecendo o prazo de 24 horas para que a entrada seja franqueada.

I – Ante a negativa ou omissão do proprietário, locatário, possuidor ou responsável, o setor epidemiológico, respeitando o devido processo legal, poderá requerer judicialmente o acesso ao imóvel.

Art. 4º A determinação para a intervenção em imóveis de que trata essa Lei, será dada pela Secretaria Municipal de Saúde, mediante resolução específica, devidamente publicada em edital ou sítio digital da Municipalidade, e deverá conter:

I – Declaração de que há indícios de focos de procriação do mosquito nas residências e que caracterizam perigo público iminente, como surto e epidemia, e necessitam de medidas imediatas do setor de controle epidemiológico;

II – Os elementos fáticos que demonstrem a necessidade de adoção de tais medidas indicadas;

III – A perfeita identificação da área que estará sujeita às medidas epidemiológicas determinadas;

IV – O dia, os dias ou o período em que as medidas epidemiológicas serão adotadas e o tipo de ação que poderá ser realizada pelos agentes públicos.



V – As condições de realização da ação do setor epidemiológico, com detalhamento sobre os procedimentos que deverão ser tomados pelos agentes, do início ao término da ação.

Art. 5º Havendo violação ao devido processo legal ou de abuso de poder por parte dos agentes públicos, o prejudicado poderá formular representação perante a Secretaria Municipal de Saúde.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor 45 (quarenta e cinco) dias da data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Santa Bárbara d'Oeste, 02 de junho de 2016.


DENIS EDUARDO ANDIA
Prefeito Municipal